



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n.º 0000451-15.2009.815.0261

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira, juiz de direito convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: 1ª Vara de Piancó

APELANTE: Júlio Lopes Cavalcanti

ADVOGADO: Giordano Bruno Paiva P. de Albuquerque

APELADO: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO LEI N.º 201/67. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO DE DUAS FIGURAS TÍPICAS. PENA CONCRETA DE 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO PARA CADA DELITO. CONTAGEM PRESCRICIONAL INDIVIDUALIZADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 119 DO CP. PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS. ART. 109, V DO CP. MARCOS INTERRUPTIVOS. FATO OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 12.234/2010. PRINCÍPIO DA ULTRATIVIDADE. INCIDÊNCIA. FATO TÍPICO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALCANCE DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECURSO DE INTERSTÍCIO TEMPORAL SUPERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERSTÍCIO TAMBÉM SUPERIOR AO IMPOSTO PELA NORMA. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. PREFACIAL ACOLHIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE.

Aplica-se o princípio da ultratividade da lei penal, para utilização plena do art. 110, §2º do CP, sem as inovações trazidas pela Lei n.º 12.234/2010, se o fato imputado na denúncia ocorreu antes da vigência dessa lei, ocorrida em 05/05/2010, por se tratar de norma mais benéfica ao acusado, não incidindo, pois, a regra de que não mais

poderá ser reconhecida a prescrição retroativa entre o fato e o recebimento da denúncia.

Uma vez transitada em julgado a sentença para a acusação, se entre o fato e o recebimento da denúncia houver decorrido lapso temporal superior ao estabelecido pelo art. 109 do Código Penal, tomando-se por parâmetro a pena aplicada no édito condenatório (art. 110 do CP), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade do agente (art. 107, inciso IV do CP).

Nos termos do art. 109, inciso V do CP, é de 04 (quatro) anos o prazo prescricional se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior, não excede a 2 (dois).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação criminal** (fl. 1.157) interposta por **Júlio Lopes Cavalcanti** contra sentença (fls. 1.148/1.154) proferida pelo juízo da 1ª Vara de Piancó, que, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial acusatória, condenou o recorrente à pena de 02 (dois) anos de detenção, como incurso nas penas do art. 1º, incisos III e V, do Decreto Lei n.º 201/67 c/c art. 69 do CP, posto que, durante o exercício do mandato de prefeito constitucional da cidade de Piancó, exercido no ano de 2002, praticou os crimes de (a) malversação na aplicação de recursos do FUNDEF e (b) de doações sem prévia autorização legislativa.

Nas **razões recursais** (fls. 1.158/1.163), aventa, inicialmente, prejudicial de mérito, posto que, entre o suposto fato e o recebimento da denúncia, houve decurso de 05 (cinco) anos, o que caracterizava a a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa. Acrescenta que também poderia ser vislumbrada a prescrição, ante o interregno de quase 06 (seis) anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória lançada nos autos.

No mérito, alega a ausência de comprovação da suposta irregularidade imputada ao apelante, no tocante a não utilização do mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao FUNDEF, para a remuneração dos professores. Destaca, ainda, a inexistência de provas quanto às doações realizadas sem a previsão ou autorização em lei, mesmo porque a Lei Municipal n.º 31, de 17 de julho de 1998, autorizou as mencionadas doações.

O *Parquet* não manejou recurso (certidão de fl. 1.164).

Ao oferecer as **contrarrazões** (fls. 1.166/1.173), o Ministério Público pugna pelo provimento do recurso, para que reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. Pontua que, a partir da pena concreta aplicada, entre os marcos interruptivos, houve lapso temporal superior ao previsto no art. 109, inciso V do CP.

A Procuradoria de Justiça, em **parecer** apresentado (fls. 1.171/1.181), opina pelo provimento do apelo, a fim de que julgada extinta a punibilidade do agente, diante da prescrição retroativa. Argumenta que, tomando por parâmetro as reprimendas fixadas para cada um dos delitos, caracterizada está a prescrição da pretensão punitiva, nos exatos termos do art. 109 do CP.

É o relatório.

VOTO

Narra a inicial acusatória (fls. 02/06) que **Júlio Lopes Cavalcanti**, no exercício de 2002, na condição de prefeito constitucional da cidade de Piancó, malversou a aplicação da verba federal do FUNDEF, além de aplicar irregularmente os recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde. Consta, de igual forma, ter o apelante negado execução à Carta Magna, bem como realizado doações, sem autorização do legislativo para tanto.

A denúncia foi recebida em sessão realizada pelo Pleno deste Tribunal de Justiça, ocorrida em 27/08/2008 (fl. 1.003), posto que, à época, era detentor de foro privilegiado, nos termos do acórdão de fls. 1.004/1.010.

Concluída a instrução criminal, e já com a respectiva ação penal tramitando junto ao juízo de primeiro grau, o pedido formulado na inicial acusatória foi julgado parcialmente procedente, para reconhecer que, no exercício do mandato de prefeito constitucional da cidade de Piancó, no ano de 2002, praticou apenas os crimes de malversação na aplicação de recursos do FUNDEF e de doações sem prévia autorização legislativa.

Para tanto, foi fixada pena definitiva de 01 (um) ano de detenção por cada infração penal, o que alcançou sanção penal total de 02 (dois) anos, em regime inicial aberto, cuja reprimenda foi substituída por 01 (um) restritiva de direito, precisamente prestação de serviços à comunidade.

Em razão do édito condenatório, **Júlio Lopes** interpôs recurso de apelação. Aventou, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva. Caso ultrapassada, pleiteou a absolvição, aduzindo, em suma, a

ausência de provas, quanto à malversação, além de existência de edição de norma autorizando as doações indicadas como irregulares.

Resta, pois, a análise dos argumentos recursais.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO:

A partir do momento em que o réu foi condenado pela prática de determinado delito, com a regular aplicação da pena, e não havendo recurso interposto pela acusação, seja Ministério Público, seja por eventual assistente de acusação, toda a matéria relacionada à prescrição tomar-se-á por base a pena em concreto estabelecida na sentença (art. 110 do CP):

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

Esclareça-se, também, que o trânsito em julgado para o Ministério Público foi regularmente certificado (fls. 1.164). Em seguida, também não há de se falar possibilidade de interposição de apelo por assistente de acusação, tendo em vista a ausência de vítima certa, a justificar habilitação na forma da lei.

Ademais, é de bom alvitre destacar que, segundo o disposto no art. 119 do CP, havendo concurso de crimes, o cálculo de eventuais prescrições incidirá sobre cada uma das reprimendas, isoladamente: *“No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.”*

Neste contexto, ainda é de se ponderar que o fato atribuído ao recorrente ocorreu no ano de 2002, antes mesmo da vigência da Lei n.º

12.234/2010, ocorrida em 05/05/2010, e por se tratar de norma mais benéfica ao acusado, não incide a regra de que não mais poderá ser reconhecida a prescrição retroativa entre o fato e o recebimento da denúncia.

Em síntese, aplica-se o princípio da ultratividade da lei penal, para utilização plena do art. 110, §2º do CP, sem as inovações trazidas pela Lei n.º 12.234/2010:

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada.

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.

Pois bem. Como já destacado anteriormente, foi estabelecida pena definitiva de 01 (um) ano de detenção, em regime aberto, para cada uma das figuras típicas reconhecidas na sentença:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para, em consequência, CONDENAR o réu JÚLIO LOPES CAVALCANTI, nas penas do art. 1º, III, do Decreto- lei 201/67.

(...)

Neste norte, aplico-lhe a pena base em 01 (um) ano de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, causas de diminuição e/ou aumento de pena. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, §2º, "c", do CP), a ser cumprido em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais.

(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para, em consequência,

CONDENAR o réu JÚLIO LOPES CAVALCANTI, nas penas do art. 1º, V, do Decreto- lei 201/67.

(...)

Neste norte, aplico-lhe a pena base em 01 (um) ano de detenção, a qual torno definitiva, ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, causas de diminuição e/ou aumento de pena. O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, §2º, “c”, do CP), a ser cumprido em local a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais.

Sendo assim, por força do art. 109, inciso V do CP, para que afastada eventual prescrição, o prazo máximo que poderia ocorrer entre cada um dos marcos interruptivos, a que alude o art. 117 do CP, seria de 04 (quatro) anos:

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

No caso dos autos, observa-se que o fato aconteceu nos idos de 2002, ao tempo em que a denúncia foi recebida em 27/08/2008 (fl. 1.003), primeiro ato processual que interrompeu a prescrição (art. 117, inciso I, CP). Percebe-se, assim, que, entre os dois marcos, houve decurso de prazo superior a 04 (quatro) anos, infringindo os limites estipulados pelo art. 109, inciso V do Código Penal.

De igual forma, a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, também restou caracterizada entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória proferida (art. 117, inciso IV, CP). Constatado o recebimento da denúncia em 27/08/2008, e observada a data em que publicada a sentença condenatória, com a entrega dos autos em cartório

ocorrida precisamente em 12/08/2014, entre os já mencionados marcos interruptivos houve decurso de quase 06 (seis) anos, o que também viola o disposto no art. 109, inciso V do CP.

Dessa forma, nos termos do art. 107, inciso IV do CP, deverá ser julgada extinta a punibilidade do agente:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
(...)
IV - pela prescrição, decadência ou preempção;

A análise do mérito, por conseguinte, encontra-se prejudicada.

Ante o exposto, **acolho a prejudicial de mérito** e reconheço a prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade retroativa, para julgar extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, inciso V, CP.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR